

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Regional do Cariri (Urca)		
EMENTA: Prorroga de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, o prazo de validade do reconhecimento do curso de graduação, em Química, grau licenciatura, modalidade Presencial, da Universidade Regional do Cariri, ofertado no <i>campus</i> Pimenta, com sede Rua Cel. Antônio Luiz, nº 1161, CEP 63105-000 – Crato-CE, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
NUP 31012.000794/2025-62	PARECER Nº 189/2025	APROVADO EM: 23/4/2025

I – RELATÓRIO

A Universidade Regional do Cariri (Urca), com sede na Rua Cel. Antônio Luiz, nº 1161, CEP 63105-000 – Crato-CE, requereu a este Conselho Estadual de Educação (CEE), pelo ofício datado de 14 de abril de 2025, Processo 31012.000794/2025-62, a prorrogação do reconhecimento do curso de Química, grau licenciatura, modalidade Presencial, ofertado no *campus* Pimenta.

O curso teve prorrogação de reconhecimento pelo Parecer CEE nº 632, aprovado *ad referendum* em 22 de dezembro de 2023, referendado aos 17 de janeiro de 2024, com validade até 31 de dezembro de 2024.

A Urca é uma universidade pública estadual, com sede administrativa na cidade de Crato, recredenciada pelo Parecer CEE nº 003, de 12 de janeiro de 2022, com validade de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2029.

A solicitação de prorrogação de reconhecimento do curso de Química, grau licenciatura, ampara-se na Resolução CNE/CP nº 4, aprovada em 29 de maio de 2024, que “dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura)” que em seu artigo 17 dispõe: “os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de dois anos, a contar da data de sua publicação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da Instituição encontra fundamento na Lei nº 9.394/1996-

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 189/2025

LDBEN, de 20 de dezembro de 1996, que determina que cabe aos estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, e ainda, determina que a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; na Resolução CNE/CP nº 4/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura)", artigo 17, que estabelece "os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de dois anos, a contar da data de sua publicação e na Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que tratou do "exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do estado do Ceará"

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e atendendo ao que disciplina o *caput* do art. 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, voto pela prorrogação de reconhecimento do curso de Química, grau licenciatura, modalidade Presencial, ofertado pela Universidade Regional do Cariri – Urca, no *campus* Pimenta, com sede na Rua Cel. Antônio Luiz, nº 1161, CEP 63105-000 – Crato-CE; com validade de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

Ao expressar o voto, recomendo à Urca que:

1. Ao elaborar o Projeto Pedagógico do curso de Química, grau licenciatura, modalidade Presencial, faça-o com base: na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica: cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura; na Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024; nas resoluções que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada um

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 189/2025

dos cursos de que trata este parecer; na Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que normatizou o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará; e nas normas internas da Universidade que tratam da Curricularização da Extensão e das Atividades Complementares.

2. Recomendo ainda que inclua nas ações pedagógicas aquelas voltadas para os Direitos Humanos, a Cultura de Paz e a Justiça Restaurativa, nos termos do Parecer CEE nº 924/2024 e Resolução CEE nº 514/2024.

Esclareço que o PPC deverá retornar ao CEE com solicitação para renovação de reconhecimento do curso, dentro do prazo estabelecido no art. 18 da Resolução CEE nº 495/2021,

Art. 18. Para a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação, a instituição credenciada deverá protocolar, no CEE, o pedido que será encaminhado no prazo mínimo de 180 dias, antes do fim do prazo de validade do reconhecimento do curso.

Esclareço ainda que os cursos que não obtiverem nota 3 ou maior que 3 no exame do Inep/Conceito Preliminar de Curso – CPC serão submetidos à avaliação por especialista.

Ressalto que conforme disciplinam os artigos 32 e 33 da Resolução CEE nº 495/2021,

Art. 32. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para os(as) estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE.

Art. 33. A IES que protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 terá garantida a validade dos atos normativos vigentes até a conclusão do processo em tramitação.

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

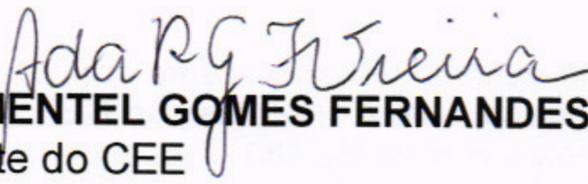
Cont./Parecer nº 189/2025

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2025.



GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora e Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB